



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Recurso nº : 126.982
Acórdão nº : 302-37.131
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Havendo declaração na escritura pública, de apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal em nome dos outorgantes, nos moldes preconizados pelo art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional, evidencia-se a responsabilidade da alienante e não procede a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

NULIDADE DE DECISÃO.

Estando a decisão *a quo* consoante as regras de julgamento de processos administrativos tributários no âmbito da União, e notadamente as atinentes à competência para julgamento de processos em primeira instância, que estão a cargo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não se há de falar em nulidade do *decisum*.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Impossível o reconhecimento de calamidade pública, pois o decreto municipal trazido é de estado de emergência; ademais, não foi reconhecido pelos Poderes Públicos estadual e federal, consoante legislação de regência, requisito esse que se justifica na medida em que uma esfera de Poder não pode imiscuir-se nos assuntos tributários de outra.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumpra ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, sob pena de ser reduzida a sua área utilizada.

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA) E DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais,

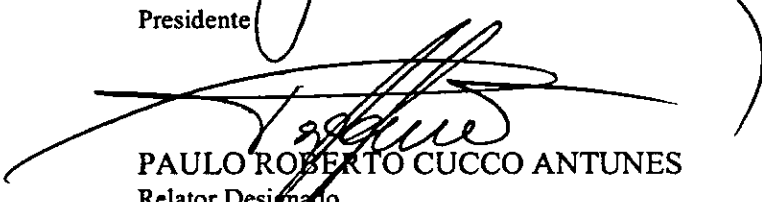
Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela M.P. nº 2.166.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e da nulidade da decisão de Primeira Instância e referente a questão prejudicial do município por estar em estado de emergência, argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal à área de preservação permanente e de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, que mantinha a exigência fiscal total e as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim que excluíam apenas a área de preservação permanente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado(Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG 73.478.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 04/07/2001, o Auto de Infração de fls. 02, e anexos de fls. 03/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 130.202,84 , a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/06/2.001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 0335888-7), denominado “Fazenda Acari I”, com 8.946,5ha, localizado no município de São Francisco - MG.

A ação fiscal foi iniciada com a Intimação de fls. 20, recepcionada pela empresa interessada em 28/04/2000, conforme documento “AR”, de fls. 21. Através dela a empresa foi intimada a **apresentar**, relativamente aos dados informados no DIAC/DIAT do exercício de 1997, os seguintes documentos de prova, relativos ao referido imóvel rural: 1º - Matrícula do imóvel com Averbação da área de Reserva Legal; 2º - Cópia do cartão de vacina do IMA – ano 1996; 3º - Laudo Técnico de Avaliação, com ART – CREA, e 4º - Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA – ADA. Em atendimento, apresentou a correspondência de fls. 22, acompanhada dos documentos de fls. 23, 24/25, 26/40, 41, 42, 43/44, 45, 46/47, 48, 49/50, 51, 52/53, 54, 55/56 e 57.

Após analisar esses documentos de prova, o **fiscal autuante resolveu “Glosar” a área declarada como sendo de preservação permanente (260,0ha) – face à protocolização fora do prazo legal do competente ADA, junto ao IBAMA -; a área declarada como de utilização limitada/reserva legal (1.978,5ha) – pois não foi comprovada a sua averbação à margem da matrícula do imóvel -, e o rebanho informado (1.400 cabeças de animais de grande porte) – por não ter sido apresentado cartão de vacina do IMA, do ano de 1996, nem considerados os contratos de comodato apresentados, aumentando-se a área aproveitável e tributada do imóvel, além de reduzir para “00” (zero) a sua área utilizada.**

Conseqüentemente, com base no novo Grau de Utilização do imóvel foi aplicada a alíquota de cálculo máxima de 20,0%, prevista para a faixa correspondente à área total do imóvel, conforme definido na Lei nº 9.393/96 e Tabela anexa, para efeito de apuração do crédito tributário lançado através do presente auto de

infração, após a compensação do valor declarado a menor (R\$ 905,47), conforme Demonstrativo de fls. 05. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 04 e 06.

Cientificada do lançamento em 11/07/2001 (às fls. 60), a empresa interessada, por meio de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 85), postou em 07/08/2001 (cópia às fls. 114), a **impugnação** de fls. 61/84. Apoiada nos documentos de fls. 86/89, 90, 91, 92/103, 104/105, 106/107, 108/109, 110/111 e 112/113, alegou o seguinte, em síntese:

- a configuração da **área de preservação permanente independe da apresentação do ADA**, pois essa exigência não está prevista em lei. A Lei nº 9.393/96, aplicada ao ITR/97, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- as áreas de preservação permanente estão devidamente definidas no inciso II, § 2º, do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-51, de 26 de junho de 2.000, transcrita pela impugnante;

- a apresentação do ADA é desnecessária e dispensável, bastando que a área de preservação permanente se enquadre na definição do Código Florestal, que em momento algum elege a “opinião” do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização dessas áreas;

- que a fiscalização ao invés de se ater estritamente ao que dispunha a Lei nº 9.393/96, optou por aplicar as questionáveis disposições da IN/SRF nº 073/2000;

- transcreve julgado da 2ª Câmara do 1ª CC, Acórdão 102-43924, Rel. Cons. Leonardo Mussi da Silva, j. 19/10/99; fundamentado no princípio da legalidade;

- como a apresentação do ADA não está prevista em lei, foi violado o princípio da legalidade, tornando o lançamento efetuado totalmente nulo;

- invocando o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, argumenta que uma instrução normativa deve apenas explicitar a forma de execução da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta; transcrevendo jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 201-73110, j. 14.09.99; 201-72.754, j. 18.05.99, e 201-72441, j. 02.02.99);

- portanto, a citada IN/SRF 73/2000 (que estabeleceu a obrigatoriedade do ADA para caracterizar uma área como de preservação permanente) extrapolou os limites do Código Florestal;

- que a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais;

- a referida área, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de relevante e Excepcional Interesse Ecológico (doc. anexo);

- faz a seguinte indagação: se essas áreas não fossem de preservação permanente, como poderiam possuir "relevante e excepcional interesse ecológico", estando em vias de serem incorporadas a parque florestal?

- transcreve julgados do 2º Conselho de Contribuinte, reconhecendo o benefício da isenção em relação aos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental (Acórdãos nºs 203-05127, j. 08/12/98; 203-01659, j. 24/08/94; 203-06191, j. 08.12.99 e 203-01868, j. 08.11.94);

- nem o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/97 impediria o gozo do benefício já em relação ao ano-base de 1996, pois é obvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 4 anos, mas várias décadas; mais uma vez transcrevendo julgados do 2º Conselho de Contribuintes, para fundamentar as suas alegações. (Acórdãos nºs 201-69474, j. 25/01/95; 203-01503, j. 18/05/94 e 203-06191, j. 08/12/99);

- para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, por que não admiti-la em relação à DITR/97? Se as características naturais da área são as mesmas; transcrevendo mais uma vez entendimento do mesmo Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 203-01587, j.14/06/94 e 201-72618, j. 07/04/99);

- se o laudo técnico serve para comprovar a existência da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita

pelo IEF constitui prova muito mais robusta daquela condição, afastando, com muito mais razão, a incidência do ITR pretendido;

- em resumo, alega que a exigência de apresentação do ADA não está prevista em lei, mas sim numa instrução normativa que extrapolou os limites da mera regulamentação, e que não resta dúvida de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais;

- apesar de a lei determinar a averbação da área de reserva legal (§ 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica a descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva;

- havendo no imóvel área de cobertura vegetal superior ao limite mínimo, tem-se, automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR. Em consonância com essa tese, transcreve entendimento do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciado nos Acórdãos 203-06362, j. 23/02/2000, 203-05787, j. 17/08/99, 201-71691, j. 12/05/98 e 203-02969, j. 20/03/97;

- além disso, com a alteração do Código Florestal (item III, § 2º, art. 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-51, de 26/06/2000), transcrito pela impugnante, a área de reserva foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer mencionada a necessidade de averbação, confirmando o fato de que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;

- também o § 4º do art. 16 do Código Florestal (introduzido pela MP 1.956-51/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências em relação a essa matéria;

- mesmo que antes da alteração promovida pela MP 1.956-51/2000 no Código Florestal, a reserva legal tivesse como um dos seus pressupostos o registro (o que não é verdade, como visto acima), aplicar-se-iam tais disposições legais, por serem mais benéficas; citando entendimento do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 106.09619, j. 09/12/97);

- por outro lado, cabe destacar que nem a Lei 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer punição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu. A esse

respeito transcreve jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-16136, j. 19/03/98;

- por falta de leis que estabeleçam qualquer penalidade pelo descumprimento do dever de registrar a reserva legal, não cabe à fiscalização "inventá-la";

- contesta a aplicação da IN/SRF 43/97, para fundamentar a aplicação dessa "penalidade", pelas seguintes razões, a saber: 1ª. **Sanções jamais podem ser instituídas por mera instrução normativa.** Inteligência do art. 97, inciso V, do CTN; 2ª. Instrução Normativa não pode inovar, criando sanção não prevista na lei. Inteligência do art. 99 do CTN, e 3ª. Sem lei determinando a tributação da reserva legal não registrada, tal não pode ser feito por norma emanada do poder Executivo;

- a fiscalização se prende apenas à formalidade totalmente impertinente, não questionando a existência das características naturais configuradas da área de reserva legal;

- sendo desnecessária a averbação (MP 1.956-51/2000) e demonstrado que a área declarada como de reserva legal efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR;

- **nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR exigem, para comprovar o rebanho existente na propriedade, exclusivamente o cartão de vacinação do Instituto Mineiro de Agropecuária;**

- comprovada, com qualquer tipo de prova admitido, o exercício da atividade pecuária, a área de pastagem pode ser deduzida do cálculo do ITR. Justifica trazendo aos autos jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes (Acórdãos 203-06260, j. 26/01/2000, 201-72426, j. 02/02/99, 203-06358, j. 23/02/2000 e 201-71007, j. 15/09/97);

- a posição do Conselho de Contribuinte, admitindo qualquer modalidade de prova, é corroborada pelo § 5º do art. 21 da IN/SRF nº 73/2000, transcrito em parte pela impugnante;

- ressalta, ainda, que a IN/SRF nº 43/97 (art. 12, § 1º) permite que área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

- **admitida a comprovação do exercício da atividade pecuária por qualquer meio de prova (inclusive através de contratos) e sendo possível a exclusão da área utilizada por terceiros do cálculo do ITR, pergunta: qual a razão para se desconsiderar os contratos de comodato apresentados?**

- **afigura-se totalmente descabida a não aceitação desses contratos de comodato, por não estarem registrados.** Como fundamento, transcreve entendimento consubstanciado no Acórdão 108-06134, j. 07/06/2000;

- **trata-se de contratos firmados no meio rural, isto é, celebrados a quilômetros de distância da cidade, o que, de qualquer forma, explica o não reconhecimento de firmas e/ou o não registro no cartório de títulos e documentos local;**

- **existindo desconfiança da idoneidade dos referidos contratos, cabe ao fisco o ônus de confirmar a suspeita, pois, ao contrário, os documentos apresentados pelo contribuinte permanecem válidos, não podendo ser desprezados, de modo algum; transcrevendo jurisprudência do 1º Conselho de Contribuinte (Acórdãos 105-5017/90 e 107-05989, j. 06/06/2000);**

- **não demonstrada a inidoneidade desses contratos, que não necessitam estar registrados para produzir efeitos, afigura-se totalmente absurda a rejeição dos mesmos;**

- **quaisquer dúvidas quanto ao efetivo exercício da atividade pecuária no imóvel poderão ser tiradas com os próprios comodatários das áreas de pastagens, devidamente identificados e qualificados nos contratos anexos;**

- **não pode ser exigido, da impugnante, o cartão de vacinação do IMA, mas sim dos fazendeiros da região, que receberam a área em comodato;**

- **a impugnante, por não possuir poder de polícia, não pode obrigar os comodatários a fornecer-lhe tais documentos, existindo, ainda, a hipótese dos comodatários não possuírem os “malsinados” cartões de vacinação. O que não pode é a impugnante ser prejudicada por tais fatos;**

- **como a lei não obriga a cedente de área a apresentar cartões de vacinação, nem a reter, guardar ou exigir do cessionário qualquer documento, não pode o Fisco autuá-la justamente pela não apresentação de tal cartão, que legalmente não é obrigada a ter;**

- **invoca o art. 5º, II, da CF/88; e transcreve julgado do 1º Conselho de Contribuintes, que manifestou, em hipótese análoga à dos autos, pela impossibilidade de o Fisco exigir documento a cuja apresentação o contribuinte não está obrigado. (1º CC, 4ª Câmara, Acórdão 104-17432, j. 11/04/2000);**

- **concluindo, diz que o Fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, qual seja, o contrato de**

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

comodato em que ficou acertada a utilização das áreas de pastagens pelo comodatário;

- que o Ato Declaratório (Normativo) nº 05/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR, antes da decisão administrativa definitiva, citando jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes (1ª Câm., Acórdão 201-70834, j. 02/07/97 e 3ª Câm., Acórdão 203-05203, j. 03/02/99);

- finaliza requerendo que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido, além da juntada posterior de outros documentos.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. O rebanho informado no correspondente DIAT/1.997 cabe ser comprovado mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, para efeito de apuração da área do imóvel efetivamente utilizada com pecuária.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.
Lançamento Procedente”

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 147 e seguintes, onde invoca a nulidade da decisão de primeira instância (pois a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília não é a que jurisdiciona o município no qual está localizada a fazenda do contribuinte); sustenta a manutenção das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de pastagens (basicamente repetindo os argumentos apresentados na impugnação); e aduz que houve estado de emergência no município no qual está localizada a fazenda do contribuinte ao tempo do fato gerador do imposto (traz aos autos decreto municipal).

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 203.

Em 28/07/2003, foi apresentada, na Secretaria deste Conselho, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco, fl. 209, no sentido de provar a alienação da Fazenda Acari I ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, e o seu competente registro.

Em 02/10/2003, foi juntado outro laudo técnico, fls. 213/273, elaborado em setembro de 2003, com o intuito de atestar as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de pastagens com o rebanho dos comodatários em 1996.

Em 20/01/2004, foi juntado acórdão deste Terceiro Conselho, favorável à tese da desnecessidade de averbação da área de reserva legal.

Relatados, passo ao voto. ✓

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta duas preliminares (ilegitimidade de parte passiva e nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento); uma questão prejudicial ao mérito (estado de calamidade pública); e no mérito, apresenta defesa contra três itens da autuação – área de pastagens e comprovação de rebanho, área de preservação permanente e área de reserva legal.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA

Alega, a recorrente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, em virtude de ter alienado a Fazenda Acari I, consoante certidão de fl. 209 e escritura pública de fls. 92 a 103. Nada obstante, ao analisar a escritura anexada, fl. 102, encontra-se a declaração pública da apresentação da *certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal* em nome dos outorgantes, o que subsume-se, à perfeição, na hipótese de exceção à responsabilidade sucessória do art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional¹, sendo portanto da alienante a responsabilidade pelo imposto discutido, razão por que afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

DA NULIDADE DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

Também é invocada a nulidade da decisão de primeira instância, ao argumento de que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento emissora do acórdão não jurisdiciona o domicílio onde está situada a Fazenda Acari I, o que estaria em confronto com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/96. Vale a reprodução do dispositivo invocado:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.”

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

Nota-se que a explicitada norma legal nada trata de julgamento de processos ou mesmo de competência para tanto, apenas assevera que para fins do ITR o domicílio tributário do contribuinte é o da localização do imóvel, independentemente de o contribuinte ter outro domicílio tributário para fins dos demais tributos.

As regras sobre competência para julgamento e preparo de processos administrativos tributários no âmbito da União, e notadamente os atinentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estão plasmadas, respectivamente, nos arts. 25, I, e 24 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e de natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...)”

“Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.”

Assim é que somente o preparo do processo é que está a cargo da autoridade local ou com jurisdição sobre o domicílio da localização do imóvel, como no caso vertente o foi a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros – MG, inclusive sendo a responsável pela lavratura do auto de infração, pelas intimações e recepção das manifestações do contribuinte. Relativamente à competência para julgamento de processos em primeira instância, a lei cinge-se a dizer que está a cargo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, silenciando quanto à localização daquelas, permitindo ao intérprete, portanto, inferir que a distribuição dos processos para julgamento aconteça mediante norma infralegal.

Dessarte, afasto a preliminar argüida neste item.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A questão prejudicial ao mérito, trazida pela primeira vez ao contencioso em sede recursal, é a de que o imóvel estaria situado em área de calamidade pública, o que tornaria a área utilizada na proporção de cem por cento.

O argumento não pode prosperar, pois além de não constar tal informação na DITR respectiva (a qual foi preenchida considerando tão-somente as áreas de pastagens como área utilizada), o decreto municipal trazido aos autos, fl. 191, trata de estado de emergência, e não de calamidade pública; ademais, não foi reconhecido pelos Poderes Públicos estadual e federal, consoante legislação de regência, requisito esse que se me afigura bastante plausível, na medida em que uma esfera de Poder não pode imiscuir-se nos assuntos tributários de outra. Nesse sentido, compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

“ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, depende de ato do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.847/94. (ACÓRDÃO 303-31652 Rel. NILTON LUIZ BARTOLI)

ITR - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Na ocorrência, só podem se beneficiar da redução do tributo os imóveis situados na área reconhecida pela União ou Estados. Incabível reconhecimento por decretação do poder público municipal (art. 13, Decreto nr. 84.685/80). (ACÓRDÃO 202-07659 Rel. JOSÉ CABRAL GAROFANO)

REDUÇÃO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Depende de ato do Ministro da Fazenda a redução de até cem por cento do imposto sobre a propriedade de imóveis rurais localizados em área decretada como de calamidade. (ACÓRDÃO 203-05204 Rel. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO)”

DA ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO

Quanto às questões de fundo propriamente ditas, noto que o lastro principal da defesa repousa no laudo de avaliação de imóvel para fins tributários, fls. 213 e seguintes, juntado agora, em momento de recurso. A esse passo, devo analisar *ab initio* a matéria concernente à área de pastagens e comprovação de rebanho, porquanto detectei um problema deveras grave no aludido Laudo, justamente no que pertine à pretensa comprovação de rebanho de terceiros no imóvel da autuada.

Às fls. 251/252, o Laudo apresenta os *dados do efetivo pecuário* e o *demonstrativo da situação do rebanho durante o ano de 1996*, os quais deviam ser secundados pelas fichas de controle do criador, emitidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, em nome dos comodatários (que celebraram contrato de comodato com a comodante, ora recorrente) fls. 260, 262, 264, e 266; entretanto, as indigitadas fichas infirmam o quanto dito no Laudo, uma vez que os rebanhos ali constantes já estão vinculados a outros imóveis, de propriedade dos próprios comodatários. O fato já havia sido mencionado na decisão recorrida, fl. 141, forte nos extratos de fls. 119 a 127, juntados pelo órgão julgador de primeiro grau, que assim se manifestou:

“No presente caso, as **Fichas de Controle do Criador – Vacina Febre Aftosa**, doc./cópia de fls. 45; 48; 54 e 57, respectivamente, em nome de Edmar de Matos; Lindolfo Barbosa de Farias; Edmar Barbosa de Farias e Armando Edmundo Ottoni, **fazem prova contra a impugnante**, pois comprovam que os respectivos rebanhos, na realidade, já estão vinculados a outros imóveis de propriedade dos próprios comodatários, conforme extratos de fls. 119/127. Enquanto que a fiscalização já apropriou o rebanho de propriedade da empresa Adiflor Agro Com. Industrial Ltda, doc. de fls. 51, ao imóvel rural código/SRF nº 3051539-4, denominado “Fazenda Acari II”, para efeito de apuração do

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

crédito tributário lançado através do processo nº 10670.000872/2001-28, em nome da impugnante.”

Sem qualquer explicação no corpo do recurso para a *“prova em contrário”* constante das fls. 45, 48, 51, 54 e 57, é trazido o Laudo de fls. 213 e seguintes, contendo as mesmas fichas de controle do criador, e desta feita tem-se agora a peça probatória caindo em contradição com o afirmado nela anteriormente, protagonizando verdadeiro e total descrédito da conclusão pericial. Ora, a força probante de um laudo técnico está em que suas afirmações estejam suportadas pelas informações dos documentos acostados, todas convergindo num só sentido, porquanto não pode pairar qualquer dúvida em relação ao afirmado na conclusão pericial. Na medida em que as afirmações estejam em testilha com as informações dos documentos, resta imprestável a prova. Dessarte, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que trata da apreciação da prova por parte da autoridade julgadora, de acordo com o sistema da livre convicção racional, deixo de levar em consideração o laudo de fls. 213 e seguintes, pelos motivos retro-explicitados.

Insta apontar, ainda, outros elementos existentes no processo que não me convencem da prova de existência de área de pastagens e comprovação de rebanho – primeiramente, cumpre dizer que comodato não é arrendamento nem parceria (os dois tipos de contrato que dão direito ao proprietário de *“valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro”*), nos exatos termos do § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96; ademais, os contratos de comodato trazidos pela recorrente, por cópia reprográfica simples, não estão registrados em qualquer registro público e sequer contam com reconhecimento das firmas dos signatários, faltando-lhes o mínimo de formalidade jurídica para poderem ser reconhecidos por qualquer Corte deste País.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange à irresignação quanto à glosa da área de preservação permanente, insta observar que o laudo técnico apresentado em sede recursal, fls. 123 e seguintes, veio de ser afastado pelos motivos explicitados no item anterior DA ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO, e à míngua do Ato Declaratório Ambiental, encampo as razões de decidir declinadas pelo órgão julgador de primeira instância nesse item:

“Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a não tributação da área declarada como de preservação permanente (260,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Já a referida exigência – apresentação do ADA ou comprovação da protocolização dentro do prazo legal do seu requerimento - consta do art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF nº 67/1997, a seguir transcrito, que também estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA, junto ao IBAMA.

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se) ✓

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Em relação ao exercício de 1997, esse prazo foi prorrogado, pela IN/SRF nº 56/1998, para 21 de setembro de 1998, ao passo que a impugnante somente providenciou a medida em 19/07/2000 (doc./cópia de fl. 23), intempestivamente, portanto.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/96.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, a declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 30/12/1.997 (fl. 08).

Portanto, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que a área de preservação permanente se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa.

Também, em nada adianta à impugnante, para efeito deste julgamento, o fato da área declarada como sendo de preservação permanente estar em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais. Esse processo, por falta de previsão legal, não a dispensava de comprovar a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente ADA.

Por seu turno, a comprovada transferência da referida área ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mediante “Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico”, doc./cópia de fls. 84/95, também não pode justificar a

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

não protocolização, dentro do prazo legal, do citado requerimento, junto ao IBAMA, pois essa transferência ocorreu após a data do fato gerador do ITR do exercício de 1997, ocorrido em 1º de janeiro de 1997, nos termos do 1º (caput) da Lei nº 9.393/1.996; e, até mesmo após a data prorrogada através da IN/SRF nº 56/1998, para protocolização do requerimento solicitando o ADA – após 21 de setembro de 1998.

O Poder Público impôs condições para a não tributação das áreas de interesse ambiental e ecológico elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR, aproveitando-se da prerrogativa legalmente definida e, como não poderia ser diferente, essas exigências estão vinculadas ao aspecto temporal, conforme disposições do CTN (art. 144) e da Lei nº 9.393/1996, a respeito do fato gerador do Imposto.

Quanto à não exigência do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, é preciso esclarecer que o ADA somente passou a ser exigido a partir do exercício de 1997, com o advento da legislação citada anteriormente, não podendo justificar a protocolização intempestiva do respectivo requerimento.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, evitando-se distorções e garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor. Não seria coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Em síntese, o ADA, de fato, constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o seu requerimento e, caso contrário, deveria oferecê-la à tributação.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de reserva legal é a espécie do gênero área de utilização limitada. Para essa última ser reconhecida, para fins de exclusão da base de cálculo do

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

ITR, o contribuinte deve providenciar o respectivo Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, ou de órgão delegado através de convênio, num prazo máximo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Para o caso da reserva legal, existe mais um condicionante – ela dever estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Tais formalidades são obrigações acessórias instituídas mediante atos normativos infralegais, com base no permissivo da Lei nº 9.393/96.

As irresignações mais ventiladas pelos contribuintes são de que a averbação e o Ato Declaratório Ambiental são meras formalidades, ilegais e abusivas, porquanto não instituídas por lei.

A jurisprudência desta Casa, no particular, é extremamente difusa e multifacetada, apontando para várias soluções, desde o prestigiamento da interpretação mais literal ao texto das leis e dos atos normativos, até a mais ampla, chegando muitas vezes a ignorar tais formalidades, notadamente no que diz com os prazos e formas de comprovação das áreas em tela.

Nessa moldura, firmei minha convicção no sentido de que as obrigações acessórias guerreadas (averbação e Ato Declaratório Ambiental) foram legitimamente instituídas, consoante demonstro adiante, e devem ser exigidas de todos os contribuintes, sem exceções, nos estritos prazos e condições preceituados pela legislação, sob pena de vulnerar o princípio basilar da isonomia tributária.

Num primeiro momento, convém dizer que entendo ser a área de reserva legal tão-somente uma exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do *caput* do art. 10, nupercitado, que em seu enunciado traz a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(. . .);

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, protegidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
(. . .);” (Grifou-se).

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional² franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária infralegal, perfeita está a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente e do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Assim é que ratifico os termos da decisão *a quo*:

“O lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação às áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente, indevidamente excluídas da tributação do ITR do exercício de 1997, está devidamente fundamentado no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretária da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)

Cabe acrescentar que a própria Medida Provisória nº 2.166/2001 - art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, acrescentando:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

I (...)

II (...)

a), b) e c) (...)) as áreas sob regime de servidão florestal.(...)

§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não ✓

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (sublinhou-se)

A cobrança do imposto correspondente à área não averbada não pode ser entendida como uma “sanção”, pois, na realidade, o que houve foi a exigência do imposto apurado pela fiscalização, em relação à área declarada como reserva legal, indevidamente excluída do ITR, nos termos da legislação citada anteriormente. No caso, pode ser entendida como sanção a cobrança de juros e multa calculados sobre o valor do imposto suplementar, nos termos da legislação de regência.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de averbação tempestiva da área declarada como reserva legal, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.”

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares, bem como a questão prejudicial; no mérito, por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator Designado

Permito-me, *data máxima vênia*, discordar do I. Conselheiro Relator, na parte de seu R. Voto que se refere às **áreas de preservação permanente e de reserva legal**, que deveriam, consoante seu r. entendimento, no primeiro caso, contar com o Ato Declaratório Ambiental (ADA), fornecido pelo IBAMA, atestando a existência da área e, no segundo caso, estar tal área averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório competente, quando da ocorrência do respectivo fato gerador, para que pudessem gozar da isenção prevista na legislação vigente.

Conforme já assentado em inúmeros outros julgados sobre a mesma matéria, tanto nas outras C. Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto na jurisprudência já firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a falta de tais providências não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de preservação permanente / utilização limitada e de reserva legal.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

Com efeito, tratando-se de tributo do exercício de 1997, é certo que as normas legais então vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Todavia, não estabelecem, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário. Neste caso, é fora dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da preservação da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Veja-se, a propósito, o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 7.803, de 1989, que fixa em 20% (vinte por cento) a área do imóvel que deve ser considerada como sendo de reserva legal.



Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

Veja-se, ainda, o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166, tornando claro que basta a declaração do contribuinte sobre a existência das áreas isentas de tributação, não sendo exigível que faça qualquer prova quando de sua declaração.

No que concerne à área de preservação permanente, valho-me também aqui, por pertinentes, das considerações trazidas pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso nº 125.038, não sendo demais repetir a transcrição, como segue:

"O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. 23 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão do ADA, por verificar in loco a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, das áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

Transmudem-se as sábias palavras acima transcritas para o binômio “área de reserva legal x averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel”. Verificar-se-á, com toda a certeza, que o efeito é o mesmo.

Não é o simples fato de existir a averbação defendida pela I. Relatora, em consonância com a Decisão de primeiro grau, que pode garantir a existência da preservação da área de reserva legal e, conseqüentemente, a sua isenção tributária quanto ao ITR.

E, por bem aqui repetir, não existe na legislação de regência a condição de que para usufruir do benefício da isenção a área de reserva legal deva estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente. Não existe tal condicionante.

A determinação de que ocorra tal averbação pode ter, efetivamente, outros objetivos. Mas nunca condição legal para que os contribuintes, declarantes de tais áreas de reserva legal, venham a usufruir do benefício isencional.

A propósito, ZENALDO LOIBMAN, Insigne Conselheiro representante da Fazenda Nacional, integrante da C. Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, muito bem expressou o perfeito e correto entendimento sobre a matéria, então abrangendo as áreas de “preservação permanente” e de “reserva legal” - ambas objeto do presente litígio -, quando do julgamento do Recurso nº 127540, em sessão realizada no dia 11/11/2004, às 09:30horas, resultando no Acórdão nº 303-31.705, o que se depreende da brilhante Ementa ora transcrita: (extraída do site, na Internet, do 3º C.C., no dia 08/01/2006), *verbis*:

“Ementa: ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não

atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento da isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

À Decisão acima transcrita foi adotada à **unanimidade de votos**, sendo de semelhante teor também os Acórdãos nºs 303-31657 e 303-31738, todos do mesmo Relator.

Importante reafirmar que os Senhores Ilustres Julgadores integrantes das outras duas Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, assim como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, maciçamente ou seja, em sua quase totalidade, já decidiram, reiteradamente, em conformidade com o entendimento aqui externado, como se demonstrará pelas transcrições seguintes, além daquela já acima indicada:

a) Terceira Câmara:

Relator: Cons. Nilton Luiz Bártoli
Recurso: 124984
Acórdão: 303-30641, de 21/03/2003

"ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Relator: Cons. João Holanda Costa
Recurso: 126735
Acórdão: 303-31.543, de 11/08/2004.

"ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art.

Processo nº
Acórdão nº

: 10670.000613/2001-05
: 302-37.131

10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166. Recurso voluntário provido.”

b) Primeira Câmara

Relatora: Cons. Atalina Rodrigues Alves
Recurso : 128810
Acórdão: 301-31926, de 17/06/2005

“EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto.”

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo.
Recursos: 126053 e 128514
Acórdãos: 301-31665 e 301-31668, de 24/02/2005

“ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente a responsabilidade futura de terceiros adquirentes do imóvel, a qualquer título mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental. O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

c) Câmara Superior de Recursos Fiscais

Relator: Nilton Luiz Bártoli
Recurso: 303-124008
Acórdão: CSRF/03-04.433, de 17/05/2005



Processo nº : 10670.000613/2001-05
Acórdão nº : 302-37.131

"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Obs: Recurso especial da Fazenda Nacional negado, à unanimidade de votos.

Pelas razões acima expostas, mais uma vez peço *vénia* para discordar do entendimento do I. Relator, na parte de seu R. Voto que diz respeito à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal para aproveitamento da isenção do ITR, uma vez que tais áreas, a meu juízo, devem ser integralmente excluídas da base de cálculo do tributo exigido, motivo pelo qual meu voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator Designado